



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 406.957 - MS (2013/0330165-4)**

**RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**AGRAVANTE : ALESSANDRO ARGUELHO SOUZA**  
**ADVOGADO : NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PROCURADOR : LÚCIA HELENA DA SILVA E OUTRO(S)**

### EMENTA

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. POLICIAL. ESTÁGIO PROBATÓRIO. INCAPACIDADE. READAPTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A CORTE DE ORIGEM APRECIOU A MATÉRIA DE FORMA ADEQUADA. DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO NOS MOLDES REGIMENTAIS. .**

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. No que tange à incapacidade para o exercício do cargo, observa-se que o eventual conhecimento do presente especial, quanto aos pontos elencados no apelo, demandaria o reexame fático-probatório da questão versada nos autos, labor que, como de sabença, é interdito a esta Corte Superior na via especial. Não é outra a inteligência do verbete sumular n.º 07 deste Superior Tribunal de Justiça: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

3. Segundo precedentes deste Superior Tribunal, é "*inviável o conhecimento do recurso especial pelo dissídio, se o recorrente limita-se a transcrever as ementas dos acórdãos paradigmas, sem proceder, contudo, ao devido cotejo analítico, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados*". (c.f.: AgRg no Ag 974878/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 23/05/2008)

4. Agravo regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Humberto Martins e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.  
Brasília (DF), 17 de dezembro de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 406.957 - MS (2013/0330165-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**AGRAVANTE** : **ALESSANDRO ARGUELHO SOUZA**  
**ADVOGADO** : **NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PROCURADOR** : **LÚCIA HELENA DA SILVA E OUTRO(S)**

### RELATÓRIO

**EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por ALESSANDRO ARGUELHO SOUZA, em face da decisão que negou seguimento ao especial (e-STJ Fl. 1284/1286), consignando não configurada a alegada violação aos arts. 131 e 332, ambos do Código de Processo Civil.

O *decisum* ora impugnado restou assim ementado, *litteris* (e-STJ Fl. 1284):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVOS  
INFRACONSTITUCIONAIS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.  
DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO NOS MOLDES REGIMENTAIS. AGRADO  
CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Na presente irresignação, o agravante sustenta restar evidente a contrariedade aos dispositivos infraconstitucionais indicados no apelo, verberando que *a matéria foi devidamente prequestionada e que as razões recursais não implicam no reexame da matéria fática* (e-STJ fls. 100/102).

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou, alternativamente, que a *quaestio* seja submetida ao crivo da Segunda Turma deste Superior Tribunal.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 406.957 - MS (2013/0330165-4)**

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. POLICIAL. ESTÁGIO PROBATÓRIO. INCAPACIDADE. READAPTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A CORTE DE ORIGEM APRECIOU A MATÉRIA DE FORMA ADEQUADA. DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO NOS MOLDES REGIMENTAIS. .

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. No que tange à incapacidade para o exercício do cargo, observa-se que o eventual conhecimento do presente especial, quanto aos pontos elencados no apelo, demandaria o reexame fático-probatório da questão versada nos autos, labor que, como de sabença, é interdito a esta Corte Superior na via especial. Não é outra a inteligência do verbete sumular n.º 07 deste Superior Tribunal de Justiça: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

3. Segundo precedentes deste Superior Tribunal, é "*inviável o conhecimento do recurso especial pelo dissídio, se o recorrente limita-se a transcrever as ementas dos acórdãos paradigmas, sem proceder, contudo, ao devido cotejo analítico, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados*". (c.f.: AgRg no Ag 974878/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 23/05/2008)

4. Agravo regimental não provido.

### VOTO

**EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):** Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado no *decisum* ora impugnado.

De início, constata-se que as instâncias ordinárias enfrentaram a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia. Aliás, a motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato à norma apontada como violada (v.g.: REsp 686.631/SP, Rel. para acórdão Min. SIDNEI BENETI, DJe 01.04.2009 e REsp 459.349/MG, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 18.12.2006).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confira-se, a propósito, excerto do aresto proferido pela Corte de origem, *in litteris* (e-STJ Fl. 2093/1106):

"Dentre os elementos avaliados durante o estágio probatório encontra-se o relacionamento interpessoal, ponto sobre o qual apoiou-se a Comissão Permanente de Avaliação da Carreira em sua conclusão pela exoneração do apelante. Colaciona-se trechos do relatório elaborado pela Comissão (f. 648):

### CONCLUSÃO

(...)

De acordo com os estudos realizados em diversas bibliografias para a elaboração desta análise sobre o relacionamento interpessoal entre a Sociedade e o profissional de polícia, observamos que o servidor ALESSANDRO ARGUELHO SOUZA, face a patologia diagnosticada, será incapaz de manter uma relação interpessoal pois na prática todo o serviço policial se processa em nível de reação interpessoal, e que devido ao estresse do dia a dia, falta de conhecimento de si mesmo, preconceitos, comunicação ineficaz, entre outros fatores podem interferir nessa relação.

O servidor ALESSANDRO ARGUELHO SOUZA será incapaz de administrar seu comportamento em razão da patologia diagnosticada, na maioria das vezes o relacionamento policial cliente (público interno/externo) ficará prejudicado, se tornando um fator negativo no desenvolvimento das funções do servidor aqui avaliado e no atendimento ao público interno e externo.

(...)

Nos documentos analisados verifica-se que o servidor ALESSANDRO ARGUELHO SOUZA apresenta alguns dos sintomas da doença que tornaram o exercício do cargo de agente de polícia judiciária muito prejudicado no período avaliado. Ficou evidenciado no comportamento do servidor:

- alteração do humor fora de proporção
- agitação descontrolada
- hiperatividade
- explosões de raiva e agressividade
- acessos de fúria
- **Não reconhecimento de autoridades ou posições superiores às suas,**
- sentimentos de tristeza, desespero, auto-estima baixa
- pensamentos de suicídio"

[...]

Se o concurso não foi realizado para cargos administrativos é porque naquele



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

momento a necessidade do Poder Público não era para tais funções.

A solução pretendida de readaptação em cargo burocrático também não parece acertada por dois motivos.

Primeiro deles, se a Lei Orgânica da Polícia Civil Estadual por um lado não dispõe que a readaptação é instrumento de aplicação exclusiva ao servidor estável<sup>1</sup>, por outro, não é menos verdade que antes de se tratar da readaptação, deve ser considerado que todo e qualquer agente policial tem de passar pelo crivo do estágio probatório para ingressar definitivamente nos quadros da Polícia Civil (pressuposto necessário).

Portanto, a avaliação em estágio probatório é momento e requisito anterior ao próprio requerimento de readaptação no cargo público.

O segundo ponto é no sentido de se render obediência ao princípio constitucional da igualdade.

Proceder à readaptação daquele não aprovado em estágio probatório é tratar de maneira distinta os demais participantes do mesmo concurso, pois todos estavam cientes das etapas necessárias para o ingresso definitivo na carreira da Polícia Civil, dentre elas a aprovação no referido estágio.

Por fim, calha registrar que não se encara a situação como configuradora da inaptidão do apelante para toda e qualquer atividade, concordando assim com o laudo pericial produzido (f. 861-878), todavia, deve-se temperar que para a carreira policial, o perfil psicológico do apelante não se enquadra na atividade, ao menos considerada durante o seu estágio probatório, sendo que se há a possibilidade de readaptar policiais efetivos nas mesmas condições, tal ocorre apenas em decorrência da previsão específica da readaptação na Lei Orgânica da Polícia Civil, pois de outro modo não seria possível em razão da vinculação do servidor ao cargo para o qual prestou concurso proibição do desvio de função."

No mais, mantém-se, na íntegra, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a decisão ora agravada, que foi exarada nos seguintes termos, *litteris* (e-STJ Fl. 1284/1286):

Trata-se de agravo em recurso especial manejado por ALESSANDRO ARGUELHO SOUZA, em face de decisão que não admitiu seu apelo nobre, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, nesses termos ementado, *litteris*:

AGRAVO RETIDO - COISA JULGADA - RECURSO NÃO CONHECIDO. Tratando-se da hipótese de agravo condicionado - suscitado pela parte vencedora em sede de contrarrazões, o improvimento do recurso de apelação termina por ceifar-lhe o interesse processual pela perda de seu objeto, resultando no não conhecimento do recurso.

APELAÇÃO DO AUTOR - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO - POLICIAL CIVIL - EXONERAÇÃO



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECORRENTE DO ESTÁGIO PROBATÓRIO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REGULAR - READAPTAÇÃO DO SERVIDOR NÃO ESTÁVEL - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. Não há irregularidade em procedimento administrativo que, obedecidos ao contraditório e a ampla defesa, termina pela exoneração do agente que no decorrer do estágio probatório demonstrou por diversas vezes possuir perfil psicológico incompatível com a atividade policial, apresentando patologia mental anterior ao ingresso nos quadros da Polícia Civil. A impossibilidade de se readaptar servidor não estável não decorre da ausência de permissão para tanto da norma ordenadora da atividade, mas sim de que a aprovação no estágio probatório constitui requisito necessário ingresso na carreira, portanto, questão anterior à discussão do cabimento da readaptação.

APELAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS CABIMENTO REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 127/11 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A hipótese de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não impede a fixação de honorários sucumbenciais, restando apenas suspensa a cobrança do montante, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50 (Lei da Assistência Judiciária). No arbitramento dos honorários periciais, o juízo valora a complexidade da perícia sobre o valor consignado pelo expert para o desempenho do ofício, estabelecendo a quantia que melhor corresponde aos trabalhos, razão pela qual pode exigir a complementação de valor previamente estipulado. A determinação contida na Resolução nº 127/11 do Conselho Nacional de Justiça esbarra na própria eficácia da norma, na medida que confere apenas uma recomendação ao Tribunais de Justiça. Não sendo regulamentada a Resolução pelas Cortes Estaduais, não há que se falar em incidência da norma. (e-STJ Fl. 1093)

Os embargos de declaração opostos restaram rejeitados, em decisão assim resumida, *in verbis* :

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - MANIFESTA INTENÇÃO DE PREQUESTIONAR - EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado. Ausentes quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil, a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe, não se prestado a via eleita ao rejugamento da causa. Se a interposição dos embargos declaratórios não está consubstanciada na existência de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão prolatado, mas sim no intuito de se fazer o prequestionamento, o recurso há que ser rejeitado. (e-STJ Fl. 1146)

Nas razões do especial, o recorrente alega violação aos artigos 131 e 332, ambos do Código de Processo Civil.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Indica, outrossim, dissídio jurisprudencial, trazendo a cotejo arestos proferidos por outros Tribunais.

O Tribunal de origem, em decisão de fls. e-STJ 1.232/1.237, inadmitiu o apelo nobre argumentando que, na espécie, incide o óbice da Súmula 7/STJ.

Contrarrazões às fls. e-STJ 1.188/1.210.

Contraminuta às fls. e-STJ 1.265/1.271.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, no que tange à alegada contrariedade aos artigos 131 e 332, ambos do Código de Processo Civil, observa-se que as conclusões da Corte *a quo* acerca do mérito da demanda decorreram da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos.

Assim, o eventual conhecimento do presente especial, quanto aos pontos elencados no apelo, demandaria o reexame fático-probatório da questão versada nos autos, labor que, como de sabença, é interditado a esta Corte Superior na via especial. Não é outra a inteligência do verbete sumular n.º 07 deste Superior Tribunal de Justiça: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO FIXADA. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. A alegada violação do artigo 535, inciso II, do CPC, não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão ou contradição no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões que foram elencadas nos embargos de declaração opostos na origem.

2. Sobre a negativa de vigência aos artigos 15-A e 15-B do Decreto-lei n. 3.365/1941, a pretensão de alterar a premissa de fato fixada pela corte de origem (de que os cálculos foram efetuados exatamente na forma como o Estado do Piauí entende como correta) a partir de outra análise do laudo pericial e, com base em novo contexto fático-probatório, reduzir o valor da indenização fixada, no presente caso, vai muito além de verificar a adequação da decisão proferida pelo tribunal *a quo* ao disposto na legislação aplicável. **Em verdade, tal análise encontra óbice na Súmula 7/STJ, por ensejar reexame dos fatos e das provas, em especial da prova pericial produzida.**

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 113.361, minha relatoria, DJe de 19.03.2012).

No tocante à alínea "c" do permissivo constitucional, o dissídio pretoriano não restou caracterizado na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, diante da ausência de similitude fática entre os



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdãos cotejados (cf. AgRg no Ag 1.077.358/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 10.02.2009 e AgRg no Ag 1.007.956/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJe 09.03.2009).

Nesse diapasão confira-se, ainda, o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL REPUTADO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. FALTA DE COMPROVAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO.

I - Estando o recurso especial fundado em violação à lei federal, faz-se indispensável a indicação do dispositivo tido por afrontado. Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, impede a abertura desta instância excepcional, a teor do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia.

II - Inviável o conhecimento do recurso especial pelo dissídio, se o recorrente limita-se a transcrever as ementas dos acórdãos paradigmas, sem proceder, contudo, ao devido cotejo analítico, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Agravo improvido. (AgRg no Ag 974878/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 23/05/2008)

Ante tudo quanto exposto, CONHEÇO do AGRAVO para NEGAR SEGUIMENTO ao RECURSO ESPECIAL. "

Em conclusão, o agravante não trouxe argumentos novos, capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a r. decisão atacada na presente irresignação, razão que enseja a negativa de provimento do recurso ora manejado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0330165-4

**AgRg no  
AREsp 406.957 / MS**

Números Origem: 001090738358 00738359620098120001 11090738358 20120095556 738359620098120001

PAUTA: 17/12/2013

JULGADO: 17/12/2013

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : ALESSANDRO ARGUELHO SOUZA  
ADVOGADO : NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PROCURADOR : LÚCIA HELENA DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou Exoneração

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ALESSANDRO ARGUELHO SOUZA  
ADVOGADO : NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PROCURADOR : LÚCIA HELENA DA SILVA E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Humberto Martins e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.